

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA N°
H 91
SETOR DE ARQUIVO

Dist. _____

JCJ n.º 315/68

OBJETO - Horas Extras

AUDIÊNCIAS
29/5/68 às 13,30 hs

Desist

Arg.

RECTE. - Geraldo Francisco de Oliveira

RECDO. - Posto São Luiz

Cr\$ NCr\$ 1.953,00

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de fevereiro
do ano de 1968 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia autuo a
reclamação

que segue

Paulo Roberto Pereira
Chefe da Secretaria

29.05.68 13,30
#2
MSD

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	20.02.68
Fôlha	37 Nº 3/5
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, frentista, residente e domiciliado á rua 11, nº 143, Vila-Operária, pelos advogados abaixo-assinados (m. j.) que, vem, mui. respeitosamente perante V. Excia, oferecer ação reclamationária, contra o PÔSTO SÃO LUIZ, situado á rua 68, Esquina com á rua 75, B. Popular e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o reclamante, foi admitido pelo reclamado em 12 de janeiro de 1.965 e demitido 2 de outubro de 1.967, seu salario éra de Ncr./150,00 cruzeiros novos por mês;

Que, o reclamante, trabalhava como **Frentista**, das 18 ás 7 horas da manhã e nunca recebeu horas extras.

Do Expôsto, vem, mui. respeitosamente perante V. Excia, requerer a notificação do reclamado, para comparecer em audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia e, afinal, condenado no pagamento das seguintes parcelas:

Horas Extras (3.150 horas) de (1/1/66 a 30/10/67).... Ncr. 1.953,00

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas depoimento pessoal, testemunhas, etc.

N. termos.

P. deferimento.

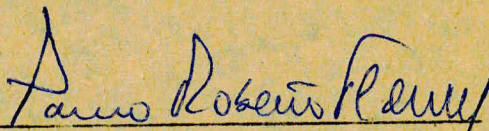
Goiânia, 15 de fevereiro de 1.968.

pp. *Guilherme Reserra Lima*

C E R T I D A O

Certifico que foi designado o dia 29 de maio de 1968, às 13,30 hs. para a realização da audiência, e que nesta data foi pessoalmente notificado o recte.do dia designado.

Goiânia, 20-2-1968



Chefe de Secretaria

fls 4
MSO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da _____ Junta de Conciliação e Julgamento.

*g. ... desistiu ... de ...
di ... de ...
20-3-68
Francisco*

PROCESSO Nº 315/68

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	25 MARÇO 1968
Fôlha	197 Nº. 160
JUSTIÇA DO TRABALHO	

GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

não desejando prosseguir com o processo nº 315/68, que move contra PÔSTO SÃO LUIZ vem requerer a V. Excia. a necessária homologação da desistência para os efeitos legais.

P. Deferimento.
Belo Horizonte

~~Belo Horizonte~~, 25 de março de 1968.

Gerardo Francisco de Oliveira

Léo*

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ-315/68

Aos 29 dias do mês de maio de 1968, às 13,30 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a horas extras e movida por GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA- recte. contra PÔSTO SÃO LUIZ

Feita a chamada, ausentes as partes, foi aberta a audiência.

A seguir foi lido o requerimento de fls. 4 dos autos. À vista do que foi requerido, o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a homologação da desistência requerida e, tendo votado ambos, preferiu a seguinte decisão:

SÓ DEPOIS DA RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO É QUE OCORREM OS EFEITOS LEGAIS DA DESISTÊNCIA.

Geraldo Francisco de Oliveira, tendo reclamado contra Pôsto São Luiz, desiste da reclamação. Sendo a desistência direito que assiste ao reclamante para fazer cessar a instância cuja instauração proveceu e devendo ser a mesma homologada na forma de lei:

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos homologar a desistência da reclamação formulada por Geraldo Francisco de Oliveira contra Pôsto São Luiz, a fim de que a mesma produza os efeitos legais.

Custas, no valor de NC\$75,34 calculadas sobre a impertância de NC\$1.953,00 pelo reclamante dispensadas na forma da lei.

E, para constar, eu, Paulo Fleury da Silva e Souza, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. Vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

Murt de Sousa Costa
V. dos Empregadores

Demônio
V. dos Empregados.

CONCLUSÃO

Nesta data, foram reunidos os presentes autos.

Sr. Presidente.

Colônia, 5 de 6 de 1968

[Handwritten signature]
Secretário

Aguiar
10-6-68

[Large handwritten signature]

SÓ DEPOIS DA RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO É QUE COORDEMOS OS EFETOS LEGAIS DA DESISTÊNCIA.

Geraldo Francisco de Oliveira, tendo reclamado contra Rôto São Luiz, desiste da reclamação. Sendo a desistência direito que assiste ao reclamante para fazer cessar a instância cuja instauração provocou e devendo ser a mesma homologada na forma de lei:

RESOLVU a Junta de Conciliação e Julgamento de Colônia, por unanimidade de votos homologar a desistência da reclamação formulada por Geraldo Francisco de Oliveira contra Rôto São Luiz, a fim de que a mesma produza os efeitos legais. Outras, no valor de R\$ 1.953,00 pelo reclamante despendidas na forma da lei.

E, para constar, eu, *[Handwritten name]*, servente vindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Luiz Presidente, Srs. Votais.

Luiz Presidente

V. dos Interpretores V. dos Interpretados.



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 20 / 02 / 68
Fôlha 37 Nº 315
JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, frentista, residente e domiciliado á rua 11, nº 143, Vila-Operária, pelos advogados abaixo-assinados (m. j.) que, vem, mui. respeitosamente perante V. Excia, oferecer ação reclamatória, contra o PÔSTO SÃO LUIZ, situado á rua 68, Esquina com á rua 75, B. Popular e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o reclamante, foi admitido pelo reclamado em 12 de janeiro de 1.965 e demitido 2 de outubro de 1.967, seu salario éra de Ncr./150,00 cruzeiros novos por mês;

Que, o reclamante, trabalhava como Frentista, dás 18 ás 7 horas da manhã e nunca recebeu horas extras.

Do Expôsto, vem, mui. respeitosamente perante V. Excia, requerer a notificação do reclamado, para comparecer em audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia e, afinal, condenado no pagamento das seguintes parcelas:

Horas Extras (3.150 horas) de (1/1/66 a 30/10/67).... Ncr. 1.953,00

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas depoimento pessoal, testemunhas, etc.

N. termos.

P. deferimento.

Goiânia, 15 de fevereiro de 1.968.

pp. *Francisco de Oliveira*